



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 41.402
(Processo nº 2005/51611-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 057/04, firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM e a SAGRI.

Responsável: Sr. MARIVALDO PAES DA COSTA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Imputação de Débito. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº 2005/51611-0

Tratam os autos da Tomada de Contas do convênio nº 057/2004, celebrado entre a SAGRI e a Prefeitura Municipal de Almeirim, no valor de R\$8.640,00 (oito mil e seiscentos e quarenta reais), tendo por objeto o Apoio ao Projeto de Desenvolvimento Rural do Município. A responsabilidade é atribuída ao Sr. Marivaldo Paes da Costa, Prefeito à época.

O DCE informa que o responsável, apesar de ter sido devidamente notificado, não apresentou a documentação referente ao convênio, motivo pelo qual opina no sentido de que as presentes contas sejam consideradas irregulares, com a devolução total da quantia recebida, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, sugerindo, ainda, que seja aplicada ao responsável as penalidades previstas nos artigos 232, e 233, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

O responsável, regularmente citado, não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas acompanha integralmente a manifestação do DCE.

É o Relatório

VOTO:

Tendo em vista que o responsável não prestou contas da aplicação dos recursos do convênio, e regularmente citado não apresentou defesa, julgo as presentes contas IRREGULARES, nos termos do artigo 38,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

inciso III, da Lei Complementar nº 12/93 e declaro o responsável em débito para com o erário público estadual no valor de R\$8.640,00 (oito mil seiscentos e quarenta reais), devidamente corrigido, acrescido de multa no valor de 300,00 (trezentos reais) pelo débito ocorrido e R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, com fundamento no artigo 232 c/c artigo 233, inciso I "a" e inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmoº Sr. Conselheiro Relator, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. Marivaldo Paes da Costa, Prefeito à época, portador do C.P.F. nº 023.458.112-34, devolver aos cofres estaduais o valor de R\$ 8.640,00 (Oito mil seiscentos e quarenta reais), devidamente atualizada a partir de 01/07/2004 e multas de R\$300,00 (Trezentos reais) pelo débito ocorrido e R\$400,00 (Quatrocentos reais) pela instauração da Tomada de Contas , quantias estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 27 de março de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: A Subprocuradora do Ministério Público de Contas Dra. Iracema Teixeira Braga.

DSB/Mat0100631